SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336529 - PI (2026/0280441-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADILSON JESUS DE MATOS
ADVOGADO	:	JEFFERSON ADRIANO RIBEIRO JUNIOR - GO053921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL DEVE SER IMPUGNADA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência do óbice da Súmula n. 182 do STJ.
2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento: (a) na Súmula n. 284 do STF, quanto à apontada violação ao art. 403, § 3º, do CPP, por deficiência de fundamentação; e (b) na Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação aos arts. 413 e 414, ambos do CPP.
3. *As razões recursais*. A defesa afirma a tempestividade, sustenta ter impugnado de forma específica o fundamento relacionado à Súmula 284/STF, alega nulidade da decisão de pronúncia por ausência de alegações finais na primeira fase do Tribunal do Júri (arts. 403, § 3º, 413 e 414 do CPP) e requer o conhecimento do agravo para exame da nulidade ou por flagrante ilegalidade, em razão da plenitude de defesa.
4. *Parecer*. Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou específica e integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sobretudo o óbice da Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se, ausente impugnação específica, é possível superar a incidência da Súmula n. 182 do STJ para conhecer do agravo regimental e alcançar a alegada nulidade da decisão de pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

6. A impugnação dos motivos da inadmissibilidade do recurso especial deve ser concreta e específica; a alegação genérica de inaplicabilidade de óbices processuais,

Documento eletrônico VDA60930968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 336d2448-fc87-4ad7-a051-0ace57d02f99

dissociada de refutação precisa, não atende ao ônus da dialeticidade. No caso, não houve ataque específico ao óbice da Súmula n. 284 do STF.
7. A decisão que inadmite recurso especial não é composta por capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação pacificada pela Corte Especial do STJ nos Embargos de Divergência referidos.
8. Incide o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ: é inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.
9. A alegada nulidade da decisão de pronúncia por ausência de alegações finais e a tese de plenitude de defesa não podem ser examinadas diante dos óbices processuais que obstam o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar específica e integralmente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC. 2. A decisão que inadmite recurso especial não comporta capítulos autônomos e deve ser atacada em sua integralidade, sendo insuficiente a refutação genérica de óbices processuais. 3. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 284 do STF caracteriza deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do agravo.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPP, art. 403, § 3º; CPP, art. 413; CPP, art. 414
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; STJ, Corte Especial, EREsp no AREsp 701.404/SC; EREsp no AREsp 746.775/PR; EREsp no AREsp 831.326/SP, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 336d2448-fc87-4ad7-a051-0ace57d02f99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336529 - PI (2026/0280441-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADILSON JESUS DE MATOS
ADVOGADO	:	JEFFERSON ADRIANO RIBEIRO JUNIOR - GO053921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL DEVE SER IMPUGNADA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento: (a) na Súmula n. 284 do STF, quanto à apontada violação ao art. 403, § 3º, do CPP, por deficiência de fundamentação; e (b) na Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação aos arts. 413 e 414, ambos do CPP.

3. *As razões recursais*. A defesa afirma a tempestividade, sustenta ter impugnado de forma específica o fundamento relacionado à Súmula 284/STF, alega nulidade da decisão de pronúncia por ausência de alegações finais na primeira fase do Tribunal do Júri (arts. 403, § 3º, 413 e 414 do CPP) e requer o conhecimento do agravo para exame da nulidade ou por flagrante ilegalidade, em razão da plenitude de defesa.

4. *Parecer*. Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou específica e integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sobretudo o óbice da Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se, ausente impugnação específica, é possível superar a incidência da Súmula n. 182 do STJ para conhecer do agravo

Documento eletrônico VDA60930976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: f5230195-76ed-41b2-bcbc-74a457bf9b20

regimental e alcançar a alegada nulidade da decisão de pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

6. A impugnação dos motivos da inadmissibilidade do recurso especial deve ser concreta e específica; a alegação genérica de inaplicabilidade de óbices processuais, dissociada de refutação precisa, não atende ao ônus da dialeticidade. No caso, não houve ataque específico ao óbice da Súmula n. 284 do STF.

7. A decisão que inadmite recurso especial não é composta por capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação pacificada pela Corte Especial do STJ nos Embargos de Divergência referidos.

8. Incide o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ: é inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

9. A alegada nulidade da decisão de pronúncia por ausência de alegações finais e a tese de plenitude de defesa não podem ser examinadas diante dos óbices processuais que obstam o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar específica e integralmente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC. 2. A decisão que inadmite recurso especial não comporta capítulos autônomos e deve ser atacada em sua integralidade, sendo insuficiente a refutação genérica de óbices processuais. 3. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 284 do STF caracteriza deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do agravo.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 403, § 3º; CPP, art. 413; CPP, art. 414

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; STJ, Corte Especial, EREsp no AREsp 701.404/SC; EREsp no AREsp 746.775/PR; EREsp no AREsp 831.326/SP, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON JESUS DE MATOS contra decisão da Presidência desta Corte Superior (fls. 3789/3790), que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60930976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: f5230195-76ed-41b2-bcbc-74a457bf9b20

Nas razões recursais, a defesa: (i) afirma a tempestividade do recurso, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP (fls. 3795/3796); (ii) sustenta ter impugnado de forma material e específica o fundamento de inadmissibilidade relacionado à Súmula 284/STF, ainda que sem menção literal ao enunciado, demonstrando que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda reexame de fatos ou provas (fls. 3796/3798); (iii) aduz a nulidade da decisão de pronúncia pela ausência de alegações finais defensivas na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, por violação aos arts. 403, § 3º, 413 e 414 do CPP, destacando tratar-se de error in procedendo e que a inércia do defensor não autoriza o prosseguimento sem defesa técnica efetiva (fls. 3796/3798); (iv) afasta a incidência da Súmula 182/STJ, por haver correlação objetiva entre os fundamentos da inadmissibilidade e a resposta recursal, defendendo que a dialeticidade deve considerar a substância das razões no rito do Júri (fls. 3798/3799); e (v) requer o conhecimento do agravo para exame da nulidade arguida ou, subsidiariamente, a análise da questão sob a ótica de flagrante ilegalidade, em razão da plenitude de defesa (fls. 3798/3799).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 3826/3835).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme se observa dos autos, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) óbice da Súmula n. 284 do STF, quanto à apontada violação ao art. 403, §3º, do CPP, ante a deficiência da sua fundamentação; b) óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à apontada violação aos arts. 413 e 414, ambos do CPP (fls. 3734/3737).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 3738/3751), a defesa, de fato, não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 284/STF, consoante orienta a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com efeito, a impugnação dos motivos que justificaram a inadmissibilidade do recurso especial deve ser realizada de forma concreta e específica, não bastando a alegação genérica de inaplicabilidade de óbices processuais dissociada de refutação concreta.

O óbice da Súmula 284 da Suprema Corte deve ser refutado por meio de demonstração de que na peça do recurso especial houve efetiva indicação de ofensa a

Documento eletrônico VDA60930976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: f5230195-76ed-41b2-bcbc-74a457bf9b20

dispositivo de lei, bem como a correlação jurídica com a tese jurídica correspondente e fundamentação suficiente para impugnar o acórdão recorrido – o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, incidindo as Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente em relação à incidência das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou corretamente a Súmula 182 do STJ, ao não conhecer o agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade no Tribunal a quo.*
>
> *4. A defesa não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a revaloração da prova, sem indicar premissas fáticas incontroversas.*
>
> ***5. A mera alegação de que a fundamentação foi clara e bem fundamentada não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 284 do STF diante do constatado vício da peça recursal que apontou artigo de lei federal violado sem o motivo correspondente, sendo defeso inovar no agravo regimental para sanar a deficiência em razão da preclusão consumativa.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ocorrer no agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182 do STJ. 3. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ não é suficiente para afastar o óbice, sendo necessária a demonstração concreta de que a tese recursal está adstrita a fatos incontroversos."*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.632.127/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

Documento eletrônico VDA60930976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: f5230195-76ed-41b2-bcbc-74a457bf9b20

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO MENSAL DESTINADO AOS PROFESSORES E PESSOAL ADMINISTRATIVO EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ.*
>
> ***2. Quando a irresignação não é admitida por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), deve a parte agravante demonstrar, mediante a citação de trechos das razões recursais, que a irresignação conta com fundamentação suficiente apta a demonstrar a ofensa aos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos, sendo, contudo, insuficiente a mera alegação em tal sentido, sem o cotejo das razões recursais, como ocorre na espécie, por revelar-se impugnação genérica.***
>
> *3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.*
>
> *4. Segundo entendimento do STJ, não é devida a majoração do quantum relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a decisão proferida na origem for considerada ilíquida.*
>
> *5. Agravo interno parcialmente provido apenas para determinar que compete ao juízo da liquidação proceder ao acréscimo dos honorários recursais.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.621.422/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Ainda cumpre apontar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na oportunidade do julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, pacificou a orientação de que a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, e da Súmula n. 182 do STJ, que consideram ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60930976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: f5230195-76ed-41b2-bcbc-74a457bf9b20

Com igual orientação:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a justificativa de que a defesa não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A defesa não impugnou de forma específica e concreta o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial consistente no óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativamente à tese de abrandamento do regime prisional. Cingiu-se a impugnar a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese da aplicação do princípio da insignificância.*
>
> ***4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi feito na hipótese.***
>
> ***5. A ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: 1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral. 2. A ausência de impugnação adequada de todos os óbices aplicados na decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.790.756/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (reincidência e regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena) e Súmula 83/STJ (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.43/2006 - tráfico privilegiado e quantidade de drogas). A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a*

Documento eletrônico VDA60930976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: f5230195-76ed-41b2-bcbc-74a457bf9b20

superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.

2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: f5230195-76ed-41b2-bcbc-74a457bf9b20

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0280441-0

AgRg no AREsp 3.336.529 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087207820028180140 87207820028180140

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADILSON JESUS DE MATOS
ADVOGADO	:	JEFFERSON ADRIANO RIBEIRO JUNIOR - GO053921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	:	SELIANO ACILON BEZERRA
CORRÉU	:	MARCOS VINÍCIUS FEITOSA DE CASTRO
CORRÉU	:	MANOEL FEITOSA NEVES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADILSON JESUS DE MATOS
ADVOGADO	:	JEFFERSON ADRIANO RIBEIRO JUNIOR - GO053921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:13
Código de Controle do Documento: 435BA468-4A4B-449B-8834-61AE85BCF1A8